



### À EMPRESA MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025.

#### **DO RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA DE SKATE “APARÍCIO CERQUEIRA”, RUA KENKITI SIMOMOTO, BAIRRO SANTA CECÍLIA, PILAR DO SUL - SP, cuja sessão está marcada para o dia 29 de maio de 2025, realizada pela empresa MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA, apresentada via e-mail em 20 de maio de 2025.

A impugnante, em síntese, questiona quanto a exigência indevida de atestado específico para iluminação pública ornamental e falhas graves de orçamentação, sendo no item remoção de entulho, critério de quantificação incorreto, e a composição orçamentária inadequada para o serviço de piso de concreto polido.

Por fim, requer:

1. A exclusão da exigência de atestado técnico-operacional e profissional específico para o serviço de iluminação pública ornamental, ou sua limitação a atividades realmente relevantes, complexas e que atendam ao percentual mínimo de 4% do valor estimado do contrato;
2. A imediata revisão da composição do item "Remoção de entulho de obra", incluindo todos os itens geradores de resíduos e aplicando o fator de empolamento, conforme normas técnicas;
3. A readequação da composição do serviço de piso de concreto polido, adotando o item orçamentário correspondente ao serviço completo, com todos os insumos e etapas necessários;
4. A republicação do edital, com as devidas correções, resguardando-se a igualdade, a ampla competitividade e a legalidade do certame, sob pena de nulidade futura do procedimento.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA REQUISITANTE:**

Solicitado parecer técnico da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, a mesma se manifesta, conforme abaixo:



### *I – DO RELATO*

*A empresa Mana Participações e Obras Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 39.939.312/0001-09, por meio de impugnação protocolada em 20/05/2025, questiona sobre:*

- 1. A exigência indevida de atestado específico para iluminação pública ornamental;*
- 2. Falhas graves de orçamentação para remoção de entulho e composição inadequada para o serviço de piso de concreto polido.*

### *II – DA ANÁLISE TÉCNICA*

*A Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo esclarece que:*

*Em relação ao item nº 1:*

*A exigência de atestado técnico-operacional e profissional para o serviço de iluminação pública ornamental é uma garantia de que a execução se dará de forma segura e técnica, uma vez que entendemos haver complexidade em sua execução por se tratar de serviço que exige mão de obra especializada e capacitada na área de elétrica para a entrega dos serviços previstos na etapa nº 2, como passagem de cabeamento elétrico, aterramento e instalação de novos pontos de iluminação.*

*Há de se observar, ainda, que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades ou, como dito, complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados, exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente a valores.*

*Em relação ao item nº 2:*

#### *Remoção de entulho*

*A empresa indica que no item nº 1.10 (Remoção de entulho de obra com caçamba metálica) consideramos apenas a soma dos itens 1.5, 1.6 e 1.7, desconsiderando os itens nºs 1.2, 1.3, 1.4, 1.8 e 1.9, além de não aplicar o devido percentual de empolamento.*

*Ocorre que, conforme indicado no memorial descritivo, esses materiais retirados, indicados como itens desconsiderados, são passíveis de reaproveitamento pela contratante, sendo propositalmente desconsiderados no cômputo do item nº 1.10, os quais deverão ser retirados de maneira cuidadosa a fim de evitar danos e deverão*



*ser acomodados em local indicado pela fiscalização, ficando esses de posse da contratante para que a mesma proceda com sua destinação e/ou reaproveitamento.*

*Piso de concreto polido*

*A composição do serviço foi elaborada com base na tabela oficial do SINAPI, adotando-se o item de código 95281 - Desempeneira de concreto, peso de 78 kg, 4 pás, motor a gasolina, potência 5,5 HP, contemplando exclusivamente o custo do equipamento;*

*O valor total correspondente a esse item representa um percentual irrelevante no custo global da obra, o que não comprometeria a lisura, a economicidade ou a isonomia do certame;*

*A mão de obra necessária para a operação do equipamento seria fornecida pela equipe composta em outros serviços do mesmo projeto, conforme metodologia executiva adotada na planilha orçamentária, o que eliminaria a necessidade de um item específico adicional;*

*Por se tratar de licitação na modalidade empreitada por preço global, os licitantes possuem plena liberdade para estruturar suas propostas, compondo os custos de acordo com suas metodologias internas;*

*A planilha orçamentária possui caráter referencial e indicativo, o que permitiria ao licitante avaliar e incluir eventuais insumos adicionais para a perfeita execução, sem prejuízo ao princípio da isonomia.*

### **III – DA DECISÃO**

*A fim promover uma melhor análise para composição orçamentária por parte dos licitantes, sem que haja entendimento de desvantagem competitiva, a equipe técnica reavaliou a composição de custos do objeto proposto.*

*Considerando que o item indicado pela empresa com base na SINAPI código 97097 prevê, em sua composição, a utilização de produto endurecedor mineral de base cimentícia para piso de concreto, optamos por realizar uma composição própria utilizando a mesma base orçamentária, substituindo o concreto de resistência 20 Mpa por 25 Mpa, e inclusão de mão de obra para a execução do serviço de acabamento polido para piso de concreto armado ou laje sobre solo de alta resistência, promovendo, dessa forma, uma melhoria na qualidade do serviço a ser prestado.*



*Mantemos a exigência de atestado de capacidade técnica operacional e profissional para os serviços de iluminação pública ornamental com luminárias LED e execução de piso de concreto armado com acabamento de superfície com desempenadeira de concreto.*

*Com fundamento nos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e razoabilidade, sugiro à Comissão Permanente de Licitação DEFERIR em partes a impugnação apresentada pela empresa Mana Participações e Obras Ltda., com possível republicação do edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 em todos os seus termos, inclusive postergando a sessão pública prevista para o dia 29/05/2025 no período da manhã.*

### **DECISÃO**

Desta forma, recebo a impugnação interposta pela empresa MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA, para no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, considerando os termos e fundamentos do parecer técnico anexo.

Pilar do Sul, 27 de maio de 2025.

**FERNANDA CASTANHO FOGAÇA**

**Diretora de Licitações - Pregoeira**